



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera os arts. 14 e 82 da Constituição Federal, para aumentar o prazo do mandato do Presidente da República e proibir a reeleição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14, § 5º e 82, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, o Presidente da República, os governadores dos Estados e do Distrito Federal e os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. (NR)

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As alterações perpetradas pela Emenda à Constituição nº 16 reduziram o prazo do mandato de Presidente da República para quatro anos e

trouxeram ao sistema brasileiro a possibilidade de uma reeleição para esse e para os demais chefes de Poder Executivo.

A experiência colhida ao longo dos pleitos realizados sob esse regime, contudo, exibiu, à saciedade, os maus frutos de seu transplante apressado para o sistema brasileiro. O uso abusivo da máquina pública, a tibieza da ação da Justiça Eleitoral, a impotência dos mecanismos de controle dos excessos políticos e politiqueiros e a má compreensão do instituto da reeleição impõem uma urgente revisão nessa possibilidade.

Demais disso, é necessário que se isole a eleição presidencial, de forma a não contaminar esse pleito com os demais certames, com potencial real de ofuscar propostas, candidatos e plataformas políticas.

Nessa linha, estamos oferecendo a presente proposta de emenda à Constituição, para eliminar a possibilidade de reeleição para Chefe de Poder Executivo e para aumentar, para cinco anos, o mandato presidencial.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2003. – **Siba Machado – Papaléo Paes – Fátima Cleide – Roberto Saturnino – Mão Santa – Efraim Morais – Mozarildo Cavalcanti – Almeida Lima – Marco Maciel – Antônio Carlos Valadares – Valdir Raupp – Fernando Bezerra – Flávio Arns – Patricia Saboya Gomes – Eduardo Azeredo – João Capiberibi – Pedro Sinon – Eduardo Suplicy – Osmar Dias – Jefferson Péres – Luiz Otávio – Ana Julia Carepa – Geraldo Mesquita.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

Art. 14. (*) A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do

Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

(*) Emenda Constitucional de Revisão Nº 4, de 1994

(*) Emenda Constitucional nº 16, de 1997

Art. 82. (*) O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

(*) Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 1994

(*) Emenda Constitucional nº 16, de 1997

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO

Nº 4, DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º São acrescentadas ao § 9º do art. 14 da Constituição as expressões: “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e”, após a expressão “a fim de proteger”, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 7 de junho de 1994.

.....
**EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO
Nº 5, DE 1994**

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º No art. 82, fica substituída a expressão “cinco anos” por “quatro anos”.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

.....
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o **caput** do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....
§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

.....
“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....
“Art. 29.....

.....
II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

.....
“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....
“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”

.....
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 30 - 05 - 2003